



Comarca de GOIÂNIA
Escritania Goiânia - 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual
Av. Olinda, esquina com avenida PL 03 PARK LOZANDES
32162685 GOIÂNIA 74884120

Autos nº 5145863.53

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, proposta por ADIAL GOIÁS- ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE GOIÁS e outros, em face do ESTADO DE GOIÁS.

Narra a inicial que a Lei Federal 8.934/1994 define normas gerais sobre as Juntas Comerciais e que a Lei Estadual nº 13.802/01 estabelece sobre a organização da Junta Comercial do Estado de Goiás.

Aduzem que o inciso II do artigo 2º da citada Lei Estadual, define as 09 entidades (vogais) que terão representantes escolhidos pelo governador para fazerem parte do plenário, dentre elas as requerentes.

No entanto, alegam que o Governador do Estado editou um Decreto dia 12 de março de 2019, nomeando apenas 06 vogais, preterindo os representantes das Requerentes.

Relatam ainda, que a omissão arbitrária de suas nomeações altera o quorum de deliberação e desequilibra a força plenária da Junta Comercial, visto que não cabe ao Governador decidir quais entidades nomear, sendo portanto, seu dever nomear um representante de cada entidade mencionada na citada Lei Estadual.

Inconformados, pleitearam a concessão de tutela provisória para determinar imediata indicação/nomeação de Vogal e suplente das entidades requerentes junto à Juceg. Requereram ainda, anulação das decisões tomadas pelo atual colegiado, bem como, suspensão de qualquer sessão deliberativa até a data de suas posses.

Juntaram documentos na inicial e pagamento de custas.

FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da possibilidade do deferimento da tutela provisória de urgência, preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo

de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam, o *fumus boni iuris*, em tradução literal “fumaça do bom direito”, que nada mais é do que a probabilidade do direito pleiteado, e o *periculum in mora*, ou seja, “perigo na demora”, caracterizando a dificuldade de reversão do dano diante da demora da concessão.

Em uma análise própria desta fase processual, entendo presente a probabilidade do direito alegada pelas requerentes quanto ao pleito de nomeação de seus representantes para compor o plenário da JUCEG.

Observo que a Lei Federal 8.934/94 dispõe sobre Registro Público de Empresas Mercantis, atividades afins, normas gerais e composição da Junta Comercial dos Estados.

O inciso I, do artigo 12, da Lei é claro ao estabelecer que a metade do número de vogais e suplentes do Plenário, serão designados mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais.

Mais adiante, o parágrafo 2º do referido artigo estatui que as listas ... *“devem ser apresentadas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.”*

Como a Lei Federal não esclarece quais as entidades terão representatividade no Plenário, o artigo 2º, da Lei Estadual 13.802/2001 fixa as entidades que terão seus vogais, vejamos:

Art. 2º O Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG é constituído por 15 (quinze) vogais e 15 (quinze) suplentes, sendo:

I - 4 (quatro) vogais e 4 (quatro) suplentes, escolhidos, igualmente, em listas tríplices formadas pelas entidades representativas das classes dos Advogados, Contabilistas, Economistas e Administradores;

II-A 09 (nove) vogais e 09 (nove) suplentes escolhidos igualmente em listas tríplices formadas pelas seguintes entidades de atuação de âmbito estadual: Federação das Indústrias do Estado de Goiás –FIEG–, Federação do Comércio do Estado de Goiás –FECOMÉRCIO–, Federação da Agricultura do Estado de Goiás –FAEG–, Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Goiás –FCDL–, Federação das Associações Comerciais, Industriais e

Agropecuárias do Estado de Goiás –FACIEG–, Associação Comercial e Industrial de Goiás –ACIEG–, Associação Comercial e Industrial de Anápolis –ACIA–, Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás – ADIAL-GO e Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás – OCB-GO.

Analisando os documentos apresentados, verifico que as entidades tinham até o dia 04 de janeiro de 2019, para apresentarem suas listas com os nomes dos candidatos a vogais e suplentes, (arquivo 07:4, evento 01) e que a requerente ADIAL apresentou sua primeira datada do dia 28-12-2018 (arquivo 6. 4, evento 01) e a segunda lista fora recebida dia 27-02-2019, onde solicita a alteração de dois candidatos a vogais listados anteriormente.

Nesse contexto, o segundo ofício apresentado pela requerente não modificou a lista tríplice dos vogais, mas apenas corrigiu erro material do primeiro ofício no tocante ao nome de dois vogais.

Quanto as requerentes FACIEG e OCB-GO, constato a apresentação tempestiva de suas respectivas listas, visto que foram recebidas no dia 21-12-2018 (arquivo 05:8, evento 01) e dia 04-01-2019 (arquivo 3:1, evento 01).

Nesse contexto, em análise sumária, entendo que o Governador está vinculado a realizar sua escolha dentre os nomes indicados pelas Entidades, tanto é assim que, mesmo na hipótese de ausência na remessa dos nomes pelas requerentes, a Lei Federal determina a utilização da última lista anteriormente enviada.

Este é o recente entendimento do STJ, vejamos decisão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.782 - PB (2017/0221698-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR : CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA - PE022222 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA PARAÍBA – ASCOM ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO DE MOURA - PB013138 HIOMAM IMPERIANO DE SOUZA E OUTRO(S) – PB016735 DECISÃO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA NOMEAÇÃO DE VOGAL PARA A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão proferido

pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO PARA VOGAL DA JUNTA COMERCIAL. REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA. ESCOLHA QUE DEVE SER REALIZADA PELO GOVERNADOR DENTRE OS NOMES CONSTANTES DA LISTA TRÍPLICE ENVIADA PELA ASSOCIAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DA LISTA TRÍPLICE QUE DEVE SER FEITO ATÉ 60 DIAS DO TÉRMINO DO MANDATO DO ATUAL OCUPANTE. PRIMEIRO OFÍCIO ENVIADO ANTES DO PRAZO. OFÍCIO RETIFICADOR ENVIADO POSTERIORMENTE. DIREITO EXERCIDO DESDE O PRIMEIRO ENVIO. RECONDUÇÃO PELO GOVERNADOR DO ATUAL OCUPANTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 12, § 2o., DA LEI 8.934/1994. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplex, pelas entidades patronais de grau superior pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta (art. 12, I, da Lei 8.934/1994). 2. **Considera-se que o segundo Ofício enviado pela Associação Comercial não modificou a lista tríplex dos Vogais, mas apenas corrigiu erro material do primeiro Ofício no tocante ao nome dos Suplentes. E, ainda que este primeiro ofício tenha sido encaminhado, tempestivamente, em 25/08/2015, pelo que a lista apresentada deveria ter sido utilizada na escolha do novo ocupante do cargo de Vogal.** 3. O direito da Associação Comercial foi exercido desde o envio do primeiro Ofício, devendo o segundo ser compreendido como retificador daquele e a ele complementar. 4. Conquanto a reeleição não seja vedada, conforme artigo 53 do Regimento Interno da Junta Comercial. Entendendo o Governador que ocorreu omissão da entidade 1 em apresentar a lista, a regra a ser observada a estabelecida na parte final do § 2º é do artigo 12 da Lei Federal 8.934/94, que determina a utilização de lista anterior que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido o mandato de Vogal (fls. 116). 2. Não foram opostos Embargos de Declaração. 3. Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante alega violação ao art. 12, § 2o. da Lei 8.934/1994, aduzindo ser válida a nomeação do Senhor WILSON MEDEIROS DOS SANTOS, como representante da Associação Comercial do Estado da Paraíba para vogal da Junta Comercial do Estado da Paraíba, relativo ao quadriênio iniciado em 15 de novembro de 2015 (fls. 132). 4. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 154/156), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 160/169). 5. É o relato do essencial. 6. Quanto à nulidade da nomeação do vogal para a Junta Comercial do Estado da Paraíba, assim

se manifestou o Tribunal de origem: Se o Governador entendeu que houve omissão da entidade em apresentar a lista, a regra a ser observada aquela específica estabelecida na parte final do § 2o. do artigo 12 da Lei Federal é 8.934/94 que determina, para a escolha, a utilização de lista anterior que não incluía pessoa que exerça ou tenha exercido o mandato de Vogal(...). Em outras palavras, ainda que se considere ter havido omissão na entrega da lista pela Associação Comercial, não poderia o Governador do Estado ter utilizado lista anterior que constasse com ou tenha exercido mandato de vogal. pessoa que exerça No caso, foi reconduzido ao cargo a pessoa que vinha exercendo o mandato, contrariando, assim, a parte final do § 2o. da Lei Federal 8.934/94, que, expressamente, determina a utilização da última lista que não incluía pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal. Por fim, não se pode cogitar de liberdade do Governador em nomear pessoa estranha a lista, posto que é imperativo a indicação de nome que tenha constado na lista, conforme dispõe o artigo 48, inciso I, do Decreto Estadual 26.808/06:(...). O Governador do Estado está vinculado a realizar sua escolha dentre os nomes indicados pela Entidade, tanto é assim que, mesmo na hipótese de omissão na remessa dos nomes pela Associação, a Lei Federal 8.934/94 determina a utilização da última lista anteriormente enviada (artigo 12, § 2o., segunda parte, da Lei 8.934/94), logicamente, porque o Vogal é um representante da Entidade no Colégio de Vogais da Junta Comercial (fls. 114/115). 7. Como se verifica, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório da causa, concluiu ser nula a nomeação do Senhor WILSON MEDEIROS DOS SANTOS, como representante da Associação Comercial do Estado da Paraíba para vogal da Junta Comercial, sendo que, entendimento diverso como pretendido, atrai o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial. 8. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV do CPC/2015, conhece-se do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial estadual. 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias. Brasília (DF), 02 de agosto de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ) – AREsp: 1164782 PB 2017/ 0221698-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Sendo assim, verifico razão nos pleitos de nomeação de seus vogais ao plenário da JUCEG, visto que o ato para o Governador é vinculado e não discricionário, consubstanciando-se em omissão a não nomeação de representantes indicados para compor o pleno da Junta Comercial do Estado de Goiás.

Por outro lado, em relação ao pleito de anulação das decisões tomadas pelo atual colegial e de suspensão de eventual sessão deliberativa, verifico que não pode ser acolhido, em sede de tutela. Isso porque o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade e a Administração Pública, ante a conveniência e oportunidade tem o poder/dever de rever seus atos, anulando-os de ofício.

Logo, verifico que os requerentes não comprovaram através dos documentos acostados nenhuma ilegalidade das decisões tomadas pelo colegiado da JUCEG, forçoso então o indeferimento de tal pleito, ante a ausência do requisito autorizador, qual seja a probabilidade do direito.

POSTO ISSO, **DEFIRO parcialmente** a tutela provisória de urgência para determinar que o Estado de Goiás promova a nomeação de Vogal e Suplente de cada uma das requerentes ao plenário da JUCEG, através de Decreto, no prazo de 15 dias.

Esta decisão possui força de mandado, podendo ser cumprida pelo Advogado das Requerentes.

Considerando a natureza da controvérsia, deixo de designar audiência de conciliação.

Por fim, cite-se e intime-se o Estado de Goiás para os termos da ação e no prazo legal, manifestar.

Goiânia, data do sistema.

GUSTAVO DALUL FARIA

Juiz de Direito